

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO COFEN Nº 789, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução Cofen nº 740, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre Diárias, Jetons e Auxílio de Representação no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências; bem como o Manual de Emissão de Passagens Aéreas e Terrestres, anexo da Resolução Cofen nº 748, de 22 de abril de 2024.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, que aprova o Regimento Interno do Cofen,

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.000/2004, que autoriza os Conselhos Profissionais a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, e os Conselhos Federais a fixarem valor máximo para os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1237/2022 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU;

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 26 da Resolução Cofen nº 740/2024 para aplicação do índice do INPC/IBGE aos valores por ela fixados;

CONSIDERANDO a decisão do Cofen em sua 581ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 24 de setembro de 2025, e tudo o mais que consta no Processo nº 00196.005046/2025-31; resolve:

Art. 1º Atualizar os valores das diárias, auxílio de representação e jetons fixados pela Resolução Cofen nº 740, de 27 de fevereiro de 2024, aplicando o índice de 7,38% (sete vírgula trinta e oito por cento) do INPC/IBGE correspondente ao período de fevereiro de 2024 a agosto de 2025.

Art. 2º O Anexo I da Resolução Cofen nº 740, de fevereiro de 2024 passa a vigorar com os seguintes valores:

Classificação do Cargo/Emprego/Função/Qualificação Profissional	Deslocamentos dentro do Estado sede do Conselho, exceto Região Metropolitana	Deslocamentos para os demais Estados do país e Distrito Federal	Deslocamentos para o exterior (América do Sul)	Deslocamentos para o exterior (México, América Central, Caribe e África)	Deslocamentos para o exterior (Europa, USA, Ásia, Canadá, Oceania e Oriente Médio)
A) Conselheiros	R\$ 802,00	R\$ 892,00	US\$ 300,00	US\$ 400,00	US\$ 500,00
B) Empregados Públicos Comissionados e Efetivos	R\$ 721,00	R\$ 802,00	US\$ 270,00	US\$ 360,00	US\$ 450,00
C) Colaboradores (Câmaras Técnicas, Comissões, Grupos de Trabalhos e profissionais designados)	R\$ 721,00	R\$ 713,00	US\$ 240,00	US\$ 320,00	US\$ 400,00

Art. 3º Os valores das diárias dos empregados públicos e dos colaboradores correspondem a 90% e 80% dos valores das diárias básicas dos conselheiros, respectivamente.

Art. 4º Os artigos 10, 19 e 23 da Resolução Cofen nº 740/2024 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10 O relatório de viagem para prestação de contas das diárias deverá conter além do comprovante de embarque aéreo, rodoviário ou aquaviário, um dos seguintes documentos:

I - certificado do evento;

II - lista de presença;

III - certidão ou declaração de comparecimento;

IV - matérias publicadas nos meios oficiais de comunicação do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, indicativas da participação do beneficiado no evento;

V - ata de reunião (grupos de trabalho/comissões/câmaras).

Parágrafo único - O deslocamento por meio rodoviário em veículo não oficial poderá ser comprovado com nota ou cupom fiscal de abastecimento de combustível ou de nota ou cupom fiscal de hospedagem, emitido em nome do beneficiário."

"Art. 19 O valor unitário de referência do auxílio de representação no âmbito do Cofen é de R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais) por dia de atividade político-representativa de gerenciamento superior, ou atividades correlatas."

Art. 23 O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 22 desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R\$ 1.780,00 (um mil e setecentos e oitenta reais) cada."

Art. 5º O item 6.1.2 do Manual de Emissão de Passagens Aéreas e Terrestres, no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 748, de 22 de abril de 2024, passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.2 As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos, cuja necessidade do serviço justifique, sob pena de indeferimento da viagem."

Art. 6º Recebida a portaria de designação, a passagem deverá ser solicitada no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento, ressalvados os casos autorizados pela autoridade competente, sob pena de indeferimento da viagem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor 10 (dez) dias após a publicação na imprensa oficial, alterando-se a Resolução Cofen 740, de 27 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 40, de 29 de fevereiro de 2024, seção 1, páginas 169-171; e Resolução Cofen nº 748, de 22 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 84, de 2 de maio de 2024, seção 1, página 176.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA  
1º Secretário

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### RESOLUÇÃO CFM Nº 2.447, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Fixa os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 30ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 25 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Os valores das anuidades, taxas de serviços e multas, referentes ao exercício de 2026, são regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta resolução.

#### CAPÍTULO I

##### DAS ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS

##### Seção I

Dos valores, prazos e condições

Art. 2º O valor integral da anuidade de pessoa física para o exercício de 2026 será de R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais), com vencimento em 31 de março de 2026.

§ 1º O pagamento integral da anuidade vigente poderá ser efetuado com desconto ou parcelado nos seguintes prazos, valores e quantidades:

I - do pagamento com desconto:

a) até 31 de janeiro de 2026, no valor de R\$ 900,60 (novecentos reais e sessenta centavos);

b) até 28 de fevereiro de 2026, no valor de R\$ 919,56 (novecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos).

II - o valor integral da anuidade poderá ser parcelado em até cinco vezes, sem desconto, apenas uma vez no exercício:

a) os pedidos efetuados até o mês de março de 2026 terão vencimento no último dia do mês, começando pelo mês do requerimento;

b) para os pedidos efetuados a partir do mês de abril de 2026, os débitos serão consolidados na data do requerimento com aplicação dos critérios estabelecidos no art. 19 desta resolução, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após o pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

c) havendo inadimplência de alguma das parcelas, será aplicado o disposto nos incisos I e II do art. 19 desta Resolução; para os débitos já consolidados haverá incidência apenas do inciso II do art. 19 desta resolução;

d) no caso de revogação do parcelamento, e havendo crédito remanescente, será aplicada a regra prevista no § 2º do art. 22 desta resolução.

§ 2º Não havendo expediente bancário no dia do vencimento, ou se o pedido de parcelamento estabelecido no inciso II, alínea "a", do § 1º deste artigo ocorrer no dia 31/01/2026, o prazo da primeira parcela fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Quando da primeira inscrição do médico em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano e com desconto de 80% (oitenta por cento), com base na data do pedido de solicitação e, também, com desconto de 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do artigo 20 desta resolução.

Art. 3º Quando houver pedido de transferência ou transformação para um Conselho Regional de Medicina no qual o médico não possua inscrição secundária ativa, este deverá quitar integralmente a anuidade no Conselho Regional de Medicina de origem, ficando isento do recolhimento da anuidade no Conselho para onde estiver sendo transferido.

Art. 4º O médico poderá manter quantas inscrições secundárias desejar. Nesse caso, terá de pagar as anuidades em todos os Conselhos Regionais de Medicina onde estiver inscrito, proporcionalmente ao número de meses restantes, a partir da data de sua inscrição, até o final do exercício, independentemente de estar exercendo ou não a medicina naqueles estados.

Art. 5º Em casos de cancelamento de inscrição, de qualquer espécie, a anuidade será calculada em duodécimos até o mês do protocolo do respectivo requerimento junto ao Conselho Regional de Medicina, exceto quanto ao estabelecido no art. 10 desta resolução.

Art. 6º O médico que solicitar o cancelamento por transferência para um estado onde já possua inscrição secundária ativa fará o pagamento da anuidade do exercício no Conselho Regional de Medicina de origem em duodécimo, com base na data do pedido de solicitação.

#### Seção II

##### Das isenções

Art. 7º Ficam dispensados do pagamento da anuidade referida no caput do art. 2º desta resolução os médicos que até o exercício de 2026 completaram ou venham a completar 70 (setenta) anos de idade, sem prejuízo da cobrança de anuidades de exercícios anteriores.

Art. 8º Ficam também isentos do pagamento da anuidade referida no caput do art. 2º desta resolução os médicos que estiverem exercendo a medicina exclusivamente na condição de médico militar, ou seja, que não estejam desenvolvendo qualquer atividade médica na área civil, mediante apresentação, até o dia 28 de fevereiro de 2026, da Declaração de Médico Militar, conforme estabelecido na Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Art. 9º Poderão ficar isentos do pagamento de anuidade, temporária ou definitivamente, os médicos que são portadores das doenças a seguir elencadas: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados adiantados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose), devidamente comprovadas mediante a apresentação de laudo emitido pelo médico assistente.

§ 1º O Conselho Regional analisará, individualmente, os requerimentos ensejadores dos pedidos, levando em consideração o fato de os profissionais estarem desempregados com auxílio-doença, com limitação da capacidade laborativa, mesmo que temporária, devendo ser apresentada cópia do laudo mencionado no artigo anterior, que será autenticado pelo Conselho Regional no ato do pedido.

§ 2º As doenças declaradas incapacitantes para o exercício profissional, representando risco ao atendimento de pacientes, serão averiguadas por meio de procedimento administrativo.

§ 3º A apresentação de documentos de conteúdo inverídico ensejará ao beneficiário e ao emitente a apuração dos fatos por meio de regular Processo Ético-Profissional, sem prejuízo de outras providências judiciais.

Art. 10. O falecimento do médico é motivo para o cancelamento imediato da inscrição de pessoa física, independentemente da existência de débitos anteriores.

Parágrafo único. Os débitos tributários vencidos antes do falecimento do médico poderão ser extintos, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, desde que observando o disposto no art. 7º da Lei nº 12.514/2011, que permite a não cobrança judicial de valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido, garantindo a economicidade e a eficiência administrativa, mediante formalização de processo específico e homologação em sessão plenária do Conselho Regional de Medicina.

Art. 11. O médico que estiver respondendo a sindicâncias, processos éticos e administrativos e/ou cumprindo interdição cautelar não poderá ter sua inscrição cancelada. Porém, mediante solicitação, e caso não esteja exercendo a medicina no estado onde tramitam os processos, ficará isento da anuidade daquele ano e até a finalização do processo.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ANUIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS

##### Seção I

Dos valores, prazos e condições

Art. 12. A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2026, seja matriz, seja filial, dentro ou fora do estado, com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2026, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

